

Aprovado por o(8)to(s) do(s) p(m), em  
Sessão Ordinária de dia 15.12.09 - *Czsaux*



Câmara  
Municipal de

**BARRA DO GARÇAS**

Ano 2009

Estado de Mato Grosso

**Plenário das Deliberações**

PROTOCOLO

Protoc. n.º 308, Liv. 21 Fls. 54<sup>v</sup>, em 01/12/09

Horas: 18:30

*Czsaux*

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º  
/2009

AUTOR: Vereadora **ANTÔNIA JACOB BARBOSA** - PR (Presidenta)

**PROJETO DE LEI N.º 087/2009, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.**

“Disciplina as atividades de *lan houses*,  
cibercafés, *cyber offices* e  
estabelecimentos congêneres”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no município de Barra do Garças que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como *lan houses*, cibercafés e *cyber offices*, entre outros.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número de documento de identidade.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de

documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Art. 3º** É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

**Parágrafo único** Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

I - filiação;

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

VII - disponibilizar obrigatoriamente aos menores de 18 (dezoito) anos exclusivamente equipamentos com bloqueio a *sites* de conteúdo pornográfico.

**Art. 5º** - São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades que julgar necessárias.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 01 de dezembro de 2009.

  
**ANTONIA JACOB BARBOSA**

Vereadora - PR  
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Nosso intuito, com a apresentação dessa propositura é justamente, preservar nossas crianças e jovens, disciplinando o seu acesso a esses estabelecimentos, colocando limites para que, as famílias tenham a tranqüilidade ao permitir que seus filhos visitem essas casas de diversão, visto que, são muitas ocorrências de crianças que são induzidas ao uso de bebidas alcoólicas, ao fumo, e quem sabe de outras substâncias, jovens que são induzidos precocemente à pratica sexual, ao ter acesso a conteúdo erótico, bem como, a jogos que incitam à violência, provocando nesses jovens uma ruptura com os padrões sociais, morais e éticos.

Não é uma forma de punir, de certa forma, os proprietários desses estabelecimentos, é sim uma forma de disciplinar o acesso indiscriminado, sem controle, desse tipo de mídia, por crianças, jovens e até de adultos.

Eis o nosso pensamento,

Salvo Melhor Juízo.

  
**ANTÔNIA JACOB BARBOSA**

Vereadora - PR  
Presidenta



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 087/2009, de 01 de dezembro de 2009, de autoria da vereadora e Presidente da Câmara Municipal, Antonia Jacob Barbosa e Outros, que "Disciplina as atividades de lan houses, cibercafés, cyber offices e estabelecimentos congêneres".

Apresentada justificativa.

Em análise ao projeto apresentado temos:

A matéria tratada no projeto apresentado não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto não vislumbro impedimento ao projeto de lei apresentado.

Ainda, a matéria tratada no projeto em análise, não está inserida naquelas que são de competência privativa do chefe do executivo, conforme se verifica no art. 49 da Lei Orgânica.

No presente caso, não há que se falar na aplicação do inciso III, do dispositivo mencionado acima, pois o projeto de lei apresentado não cria, estrutura, nem estabelece atribuição para qualquer Secretaria ou departamento municipal.

Portanto, também, quanto a este aspecto não há qualquer ilegalidade ou impedimento à tramitação do projeto.

Por outro lado, a matéria em debate, ou seja, disciplinar as atividades de lan houses, cibercafés, cyber offices e outros estabelecimentos vem completar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) que em alguns de seus artigos dispõe que:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

(...)

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

De outra banda, caber questionar à possibilidade de o Município poder ou não limitar e regulamentar esse tipo de atividade, tal como ocorrido no projeto de lei.

Entendo que o Município possui competência para legislar sobre esse tipo de questão, isso porque o poder público municipal, por se tratar de



ente federado, é dotado de poder normativo e com capacidade de regular a atividade econômica, exercendo, de acordo com a lei, funções de fiscalização, planejamento e incentivo. É o que se infere da simples leitura do art. 174 da Constituição Federal:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Demais disso, a Constituição Federal permite ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do art. 176 da Constituição Estadual:

“Art. 176. Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

- I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - promover a recuperação de bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;
- VI - integrar as atividades urbanas e rurais;
- VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;



- VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- IX - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- XI - promover o desenvolvimento econômico local;
- XII - preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no caput.”.

Feitas essas considerações, destaco que não verifico qualquer vício de origem na referida legislação.

As limitações e determinações contidas no projeto de lei não representariam, a primeira vista, violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre comércio e do desenvolvimento econômico.

O art. 170, IV, da CF, que consagra o princípio da livre concorrência, não resta violado. A atividade comercial objeto da lei não foi proibida, apenas regulamentada. E isso não representaria qualquer ofensa à livre concorrência. Até porque a exploração da atividade econômica sempre deve ser pautada por regras.

Pela mesma razão, aliás, não observo, a priori, violação aos princípios da livre iniciativa, do livre comércio e do desenvolvimento econômico. O ente público municipal, a fim de impulsionar o desenvolvimento local, pode delimitar áreas para a exploração da atividade econômica no sentido de ordenar o exercício das atividades comerciais na cidade. E, cumpre destacar, a liberdade empresarial não pode ser tida como absoluta, não olvidando o princípio da razoabilidade.



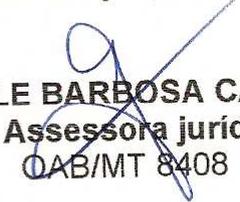
As restrições impostas no projeto de lei objetivam preservar as crianças e adolescentes do impacto das cenas de violência e de sexo reproduzidas com frequência em certos jogos de computador, bem como possibilitar o controle daqueles que usam os serviços nas atividades destacadas.

Por fim, destaca-se que projetos iguais a este tramitam em várias Câmaras Municipais, assegurando não só controle daqueles que usam o sistema, bem como controle das crianças e adolescentes que costumam frequentar os lugares citados neste projeto de lei.

Portanto, apresentada a justificativa, da ótica legal, não vislumbro impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito, pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de dezembro de 2009.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
Assessora jurídica  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 15/12/09  
*Czsaure*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei Nº 087/2009, de autoria da  
Vereadora ANTONIA JACOB BABROSA-PR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de 12 de 2009

**Verº. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

**Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

**Verº. MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 15/12/09  
*Orsauce*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Projeto de Lei Nº 087/2009, de autoria da  
Vereadora ANTONIA JACOB BABROSA-PR

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de  
12 de 2009.

*Paulo Sérgio da Silva*  
Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

*Mirian Sanchez Lacerta Golembiouki*  
Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

*Odorico Ferreira Cardoso Neto*  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 087/09 - Antônia Jacob Barbosa - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA - PRESIDENTE	PR	Presidente.		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	Ausente		
MIRIAN SANCHES LACERDA - 1ª SECRETÁRIA	PTB	x		
DODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA - 2º SECRETARIO	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 08 (oito) votos firmes, em  
Sessão Ordinária do dia 15.12.09. C3seuse